

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ULTRAPROCESSADOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	11/03/2026 13:24:09		



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ULTRAPROCESSADOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Legal da Primeira Infância.

Art 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Produtos alimentícios ultraprocessados: aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes culinários, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

II – Produtos com excesso de açúcar: alimentos com quantidade maior ou igual a 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, no caso de alimentos sólidos ou semissólido, de quantidade maior ou igual a 7,5 g de açúcares adicionados por 100 ml do alimento, no caso de alimentos líquidos.

Parágrafo único. São exemplos de produtos sujeitos às restrições desta Lei: refrigerantes, chás prontos, cereais açucarados, balas, chocolates, biscoitos recheados, bolos industrializados, barras de cereal com aditivos, sorvetes e temperos com glutamato monossódico.

Art. 3º A exposição e a oferta de produtos alimentícios ultraprocessados e/ou com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio, em espaços próximos aos guichês de pagamento em estabelecimentos comerciais dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixem posicionados em altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao piso do estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se espaços próximos aos guichês de pagamento, para fins do disposto nesta lei, os locais destinados à finalização das compras e à realização do pagamento de produtos pelos consumidores, incluindo áreas destinadas à formação de filas e ao autoatendimento, quando houver.

Art. 4º O disposto nesta lei se aplica a estabelecimentos comerciais com tamanho igual ou superior a 200 m².

Art. 5º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei enseja a aplicação de:

I - pena de advertência ao infrator primário;

II - Multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE);

§ 1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece medidas fundamentais para prevenir o avanço de doenças crônicas não transmissíveis ao intervir diretamente nos ambientes alimentares que moldam as escolhas cotidianas. A proposição fundamenta-se na proteção dos direitos à saúde e à alimentação adequada, em estrita observância à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Entendemos que a promoção de hábitos saudáveis exige que o Estado atue na regulação de espaços onde a vulnerabilidade do consumidor é explorada de forma estratégica.

Reconhecemos que supermercados e hipermercados não são apenas locais de comércio, mas espaços pedagógicos onde se formam as preferências alimentares das futuras gerações. O poder de influência dessas redes sobre o carrinho do consumidor é exercido de maneira contundente por meio do marketing de proximidade e da arquitetura de escolha. Experiências internacionais consolidadas no Reino Unido e em cidades como Berkeley, na Califórnia, demonstram que a regulação dos caixas de pagamento é uma intervenção eficaz para reduzir a compra por impulso de produtos ultraprocessados, protegendo a autonomia das famílias.

Ressaltamos que a disposição estratégica de gôndolas em locais de fácil alcance e visualização por crianças configura uma forma de comunicação mercadológica abusiva e direcionada. O ordenamento jurídico brasileiro veda terminantemente a publicidade infantil por reconhecer que a criança ainda não possui maturidade crítica para discernir entre o desejo de consumo e a necessidade nutricional. Ao posicionar produtos nocivos à saúde na linha de visão infantil, os estabelecimentos comerciais retiram dos pais e responsáveis a primazia de educar e selecionar o que seus filhos devem consumir.

Nossa fundamentação jurídica repousa sobre o princípio da prioridade absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que coloca o bem-estar da criança acima dos interesses de lucro e da livre iniciativa econômica. Este entendimento é corroborado pelo Código de Defesa do Consumidor, que classifica como abusiva qualquer prática que se aproveite da deficiência de julgamento da infância. Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância e a Resolução 163 do Conanda fornecem os parâmetros necessários para caracterizar a pressão consumista como uma forma de violência simbólica e sanitária que deve ser coibida pelo poder público.

É imperativo notar que esta medida está em plena consonância com os Decretos Federais de 2023 que instituem políticas de segurança alimentar. A regulação proposta não interfere na livre comercialização de produtos, mas organiza o espaço público de consumo para que ele não atue contra a saúde coletiva. Conforme determina o artigo 196 da nossa Carta Magna, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, o qual deve agir preventivamente para reduzir riscos de agravos à população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO